

**PROCESSO** - A.I. Nº 09239006/02  
**RECORRENTE** - PAULO ROBERTO VELOSO SILVA  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0248-02/02  
**ORIGEM** - INFRAZ ILHÉUS  
**INTERNET** - 12.11.02

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0387-12/02

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. MULTA. É legal a aplicação de multa em estabelecimento que esteja funcionando em situação irregular. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente o Auto de Infração n.º 09239006/02, exigindo pagamento de multa no valor de R\$400,00 em decorrência de funcionamento do estabelecimento comercial sem inscrição estadual.

A 2ª JJF constatou, a partir de extrato do SIDAT (fl.3), que houve anulação ou cancelamento da inscrição estadual do contribuinte em 14/08/2001 por Edital de nº 25/2001. Considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 09/04/2002, restou caracterizada que na data da ação fiscal o estabelecimento se encontrava sem inscrição estadual.

O recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando que realizou a inscrição estadual e recebeu o número de identificação da referida inscrição e, se a mesma foi cancelada posteriormente, não lhe foi comunicado tal fato. Somente conheceu do cancelamento com a autuação fiscal não sendo justo arcar com o ônus da falha da Repartição Fiscal.

A PROFAZ, em Parecer, opinou pelo Não Provimento do Recurso apresentado. Verificou que, de acordo com a documentação constante dos autos, o estabelecimento funcionava sem a devida inscrição estadual e a alegação do recorrente de que não foi cientificado do cancelamento da inscrição não deve ser acatada, porque recebeu a devida publicidade pela Edital nº 25/2001, publicado no DOE de 14.08.2001.

## VOTO

O recorrente se insurge contra a multa aplicada alegando a falta de comunicação do cancelamento de inscrição estadual de seu estabelecimento por parte da Repartição Fazendária. Contudo, razão não assiste ao recorrente, pois restou comprovado nos autos, em fl. 3, que o ato do cancelamento recebeu a devida publicidade através do Edital nº 25/2001 no DOE de 14.08.2001.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.<sup>o</sup> 09239006/02, lavrado contra **PAULO ROBERTO VELOSO SILVA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$400,00**, prevista no art. 42, XV, "f", da Lei n<sup>o</sup> 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de Outubro de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ